LEI MUNICIPAL Nº 1.654 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2024.

Institui tratamento diferenciado, favorecido e incentivado as microempresas MEI de pequeno porte no município de Manacapuru e da outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Institui no município de Manacapuru, o tratamento diferenciado, favorecido e incentivado às microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais e empresas simples de inovação na forma de que prevê a Lei Complementar Federal Nº. 123/2006.

Art. 2º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas (ME), Empresas de Pequeno Porte (EPP), Microempreendedores Individuais (MEI) e Empresas Simples de Inovação (Inova Simples), doravante chamadas de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o que dispõe os arts. 146, III, d, 170, IX e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar 123/06, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, criando a Lei Geral Municipal da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte de Manacapuru/AM.

Parágrafo único: Aplicam-se ao Microempreendedor Individual (MEI) e as Empresas Simples de Inovação (Inova Simples), no que couber, todos os benefícios e todas as prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

Art. 3º Esta Lei regulamentar estabelece normas relativas, em especial ao que se refere:

I- os benefícios fiscais;

II- à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais;

III- à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV- ao associativismo e às regras de inclusão;

V- ao incentivo à geração de empregos;

VI- ao incentivo à formalização de empreendimentos.

VII- simplificação do processo de registro, inclusive nos requisitos de segurança sanitária e

ambiental, e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VIII- a regulamentação do parcelamento de débitos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

Art. 4º Para as hipóteses não contempladas nesta Lei serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas atualizações.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÃO DE EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 5º Para os efeitos desta lei, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte as sociedades empresárias, as sociedades simples e os empresários individuais a que se refere o art. 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, respeitando o art. 30 da Lei Complementar 123/2006 e demais atualizações.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera- se Empreendedor Individual o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, em conformidade com o art. 18- A, 18- C da Lei Complementar Nº 123/06.

CAPÍTULO III - DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I - Da Pesquisa Prévia e Simplificação de Processos

Art. 7º Os empreendedores deverão realizar pesquisa prévia antes da formalização de sua atividade econômica.

§ 1° Entende- se por pesquisa prévia o ato pelo qual o interessado submete consultas, por meio eletrônico e on-line com a finalidade de obter a viabilidade de localização, pesquisa de nome da pessoa jurídica e classificação de risco das atividades.

§ 2° A solicitação do Alvará Inicial de Localização e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia nos termos determinados pela Junta Comercial do Estado do Amazonas - JUCEA.

Art. 8º A Pesquisa prévia informará:

I- a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;
II- todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

Art. 9º Cabe à pesquisa prévia, quando exigida:

I- realizar a viabilidade de localização do estabelecimento;

II- realizar a pesquisa e reserva de nome da pessoa jurídica; e

III- classificar o risco das atividades e disponibilizar informações sobre os requisitos a serem cumpridos pelo usuário no processo de registro e legalização.

Art. 10. A pesquisa prévia de nome empresarial será dispensada na hipótese de a pessoa jurídica optar por utilizar o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário.

Art. 11. A pesquisa prévia de viabilidade locacional será dispensada do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas nos casos em que:

I- a atividade exercida seja realizada exclusivamente de forma digital;

II- a partir do dia 1º de julho de 2021, quando a consulta não for respondida de forma automática e imediata; (redação dada pela Resolução CGSIM nº 63, de 20 de novembro de 2020);

III- a coleta dos dados necessários para resposta não for realizada no sistema disponibilizado pelo Integrador Estadual;

Parágrafo Único. Na hipótese da ocorrência de qualquer motivo de dispensa elencado neste artigo, deverá ser preenchida autodeclaração no Integrador Estadual de que o empresário ou a pessoa jurídica, sob as penas da lei, atenderá aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pelo Município.

Art. 12. A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades desenvolvidos na abertura e no fechamento de empresas que os processos de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I- poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autografa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM;

II- o agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP ou Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF física ou jurídica, bem como o MEI, o Inova Simples e o empreendedor de economia solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária, excluindo- se aquelas decorrentes de penalidades por infração legal;

III- os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências;

IV- os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de

sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências:

a) certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou à administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

b) prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

§ 2º Não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994;

Seção II - Dos Riscos das Atividades, da Necessidade de Alvará e Vistoria.

Art. 13. Os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços ou de outra natureza, para fins de regularidade e funcionamento deverão observar a necessidade da emissão do alvará de licença, conforme o risco de suas atividades econômicas que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

§ 1° As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidos por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 2° As atividades serão classificadas com base no seu grau de risco, conforme resolução 51 do CGSIM, ou outra que a venha a substituir, podendo compreender:

I- nível de risco I - baixo risco (baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente), para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, inexistirá a exigência de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, conforme estabelecido no art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação dada pela Resolução nº 57, do CGSIM de 21 de maio de 2020);

II- médio risco ou "baixo risco B": a classificação de atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de baixo risco ou "baixo risco A" do inciso I deste artigo, o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidas automaticamente, em caráter provisório para início da operação do estabelecimento, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos no art. 2º da resolução 51 do CGSIM.

III- nível de risco III - alto risco: aquelas assim definidas por outras resoluções do CGSIM e pelos respectivos entes competentes, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Neste caso, exigirá vistoria

prévia para início da operação do estabelecimento sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa. (Redação dada pela Resolução nº 57 do CGSIM, de 21 de maio de 2020).

Art. 14. São consideradas atividades de baixo risco ou "baixo risco A", para o efeito específico e exclusivo de dispensar a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica, por parte do poder público, aquelas atividades que se qualifiquem, simultaneamente, como de:

I- para efeito de prevenção contra incêndio e pânico conforme **caput** do art.12.

II- para efeito à segurança sanitária, ambiental, incluindo sobre o ambiente do trabalho, e econômica, na forma da Resolução nº 51 do CGSIM, ou outra que por ventura venha substituí-la.

§ 1° Se a atividade de baixo risco for exercida em zona urbana, somente será qualificada como de baixo risco ou "baixo risco A" quando:

I- executada em área sobre a qual o seu exercício é plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável, incluindo a legislação municipal ou, nos termos do art. 7º da LC nº 123, de 2006, quando instaladas em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, inclusive habite- se; ou

II- exploradas em estabelecimento inócuo ou virtual, assim entendido aquele:

a) exercido na residência do empresário, titular ou sócio, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas; ou

b) em que a atividade exercida for tipicamente digital, de modo que não exija estabelecimento físico para a sua operação.

§ 2º Consideram-se também de baixo risco ou "baixo risco A", para os fins do caput, todas as demais atividades econômicas que, independentemente de sua natureza, forem assim classificadas pelos próprios órgãos responsáveis pela emissão do respectivo ato público de liberação.

Art. 15. Para fins de prevenção contra incêndio e pânico, qualificam-se como de baixo risco ou "baixo risco A" aquelas atividades realizadas:

I- na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas ou;

II- em edificações diversas da residência, se a ocupação da atividade tiver ao todo até 200 m² (duzentos metros quadrados) e for realizada:

a) em edificação que não tenha mais de 03 (três) pavimentos;

b) em locais de reunião de público com lotação até 100 (cem) pessoas;

c) em local sem subsolo com uso distinto de estacionamento;

d) sem possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1000 L (mil litros); e

e) sem possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 kg (cento e noventa quilogramas).

Art. 16. Para fins de segurança sanitária e ambiental, qualificam- se como de baixo risco ou "baixo risco A" as atividades constantes do Anexo I da Resolução n° 51 do CGSIM - Comitê

para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios ou outra que venha a substituí-la.

Art. 17. As atividades de nível de risco I - baixo risco, “baixo risco A”, risco leve, irrelevante ou inexistente, nos termos do art.18-A, § 2º, inciso I, desta lei, não comportam vistoria para o exercício contínuo e regular da atividade, estando tão somente sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. (Redação dada pela Resolução nº 57 do CGSIM, de 21 de maio de 2020);

Art. 18. As atividades de nível de risco II - médio risco, “baixo risco B” ou risco moderado, comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, serão o alvará de funcionamento e as licenças emitidas automaticamente, sem análise humana, por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.

Parágrafo único. A emissão automática de que trata o §2° deste artigo não obsta a fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

Art. 19. As atividades de nível de risco III - alto risco, nos termos do art. 18-H, §2º, inciso III, desta lei exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

Seção III - Do Alvará

Art. 20. A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujo funcionamento da atividade esteja em consonância com as disposições contidas no Código de Postura, Código Sanitário Municipal e Lei Geral de Licenciamento, Plano Diretor, com suas alterações e demais legislações municipais correlatas.

Parágrafo único. Deve ser observado o regramento contido na Lei 13.874 de 20 de setembro de 2019, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, quando este for mais favorável ao empreendedor.

Art. 21. Fica instituído o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, sujeitando- se a observância da legislação sanitária em face do interesse público perseguido.

§ 1º O Alvará Provisório será concedido às empresas especificadas nesta Lei, independente de fiscalização prévia, desde que a atividade não comprometa a ordem do convívio urbano, cause danos ao meio ambiente, à segurança e à saúde pública.

§ 2º Após o recebimento da solicitação pelo órgão público municipal, será liberado o alvará provisório de imediato, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, período em que a autoridade municipal validará ou não o alvará definitivo. Caso não haja manifestação formal da autoridade municipal da solicitação no prazo estipulado, o alvará será automaticamente convertido em definitivo.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará em trinta (30 dias), após a publicação desta lei, as atividades impeditivas para emissão do alvará provisório, nas condições do caput deste artigo, observadas as atualizações mais recentes em âmbito federal.

§ 4º As empresas enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal na forma automática, mediante o pagamento das taxas correspondentes, quando devidas.

§ 5º Ficam dispensadas do pagamento de taxas de renovação os Microempreendedores Individuais e as Empresas Simples de Inovação, desde que atendidos aos requisitos do parágrafo terceiro.

§ 6º Sob qualquer hipótese, dos parágrafos anteriores ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos Empreendedores individuais, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar, a qualquer tempo, o Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.

§ 7º O Alvará Provisório será declarado cassado se:

I- ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou descumprimento do termo de responsabilidade firmado;

II- no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

III- forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puserem risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade; ou

IV- ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

V- for constatada infringência não passível de regularização

VI-for verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de localização e funcionamento.

§ 8º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente declarado nulo quando:

I- expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;
II- ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração, documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

§ 9º O processo de registro do Empreendedor Individual e da Empresa Simples de Inovação deverá ter trâmite especial ou opcional, na forma disciplinada pelo Comitê Estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios REDESIM.

Art. 22. As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, observado o disposto no artigo 8º. desta Lei.

Art. 23. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais,

independente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

§ 1º A Administração Pública Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 2º Ultrapassado o prazo previsto no §1º deste artigo sem manifestação do órgão competente, presumir- se- á a baixa dos registros das microempresas e as das empresas de pequeno porte.

§ 3º A baixa, na hipótese prevista neste artigo ou nos demais casos em que venha a ser efetivada, inclusive naquele a que se refere a Lei Complementar123/06, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 4º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

Seção IV - Sala do Empreendedor

Art. 24. Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, o Poder Executivo manterá a Sala do Empreendedor com as seguintes competências;

I- disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo- as atualizadas em meio eletrônico e/ou presencial;

II- emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III- emissão do Alvará Provisório nos casos definidos no artigo 20.

IV- deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 3 (três) dias úteis;

V- emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

VI- orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como sobre a situação fiscal e tributária das empresas.

VII- orientar os empreendedores sobre o processo de abertura, alteração e baixa de empresas;

VIII- realizar consulta de viabilidade prévia, de forma eletrônica, para verificação da possibilidade do exercício da atividade econômica a ser desenvolvida pelo empreendedor no endereço escolhido;

IX- realizar consulta de viabilidade prévia, de forma eletrônica, para verificação da existência de pessoas jurídicas já constituídas com nomes idênticos ou semelhantes ao nome pesquisado;

X- auxiliar, instruir e acompanhar a coleta de dados e o registro de informações na REDESIM;

XI- interagir e acompanhar, em conjunto com o empreendedor, os processos de liberação de licenças municipais;

XII- realizar cursos de qualificação empresarial e técnica, inclusive com apoio do SEBRAE e outras instituições renomadas;

XIII- participar, ser ouvida e propor medidas, por intermédio de seus agentes de desenvolvimento, sempre que houver à propositura de leis que comprometam direitos e obrigações que alcancem aos MEI, ME e EPP;

§ 1º Na hipótese de indeferimento de inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida no balcão do Empreendedor orientação para adequação à exigência legal.

§ 2º Para a consecução dos objetivos na manutenção da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Art. 25. Serão pessoalmente responsáveis pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Seção V - Agente de Desenvolvimento

Art. 26 A. Caberá ao Poder Executivo municipal a designação de servidor e de órgão administrativo responsável, em sua estrutura funcional, denominado agente de desenvolvimento, para efetivação dos dispositivos previstos na presente Lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza- se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I- residir na área da comunidade em que atuar;

II- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III- haver concluído o ensino médio.

IV-preferencialmente, possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;

V- preferencialmente, ser servidor efetivo do Município, lotado na Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar, junto aos órgãos federais e estaduais, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO IV - TRIBUTOS E BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Tributos e Contribuições e Benefícios Fiscais

Art. 27. Fica recepcionada na legislação tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte — Simples Nacional instituído pela Lei Complementar (federal) n°. 123, de 14 de dezembro de 2006, especialmente as regras relativas (Lei Complementar federal n°. 123, art. 12 a 41, na redação da Lei Complementar federal 128/2008):

I- a definição de ME e EPP, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II- às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III-às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo- fiscal.

IV-às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstos pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V- à abertura e fechamento de empresas;

Parágrafo Único. Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

Art. 28. Os benefícios previstos nesta Lei, não constantes na Lei Complementar Federal n°. 123/06 aplicam- se somente aos fatos geradores ocorridos antes e após sua vigência, anistiando do pagamento de impostos devidos ao município, as microempresas, as empresas de pequeno porte e o microempreendedor individual, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da ME e EPP nos termos da Lei Complementar Federal n°. 123/06.

Art. 29. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar

Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

Art. 30. Às microempresas com faturamento bruto anual de até R$ 120.000,00, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos, mediante requerimento, os seguintes benefícios:

I - Isenção do ISSQN e da taxa de fiscalização de funcionamento;

II - Renovação de funcionamento durante o ano civil de sua constituição.

Art. 31. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte das atividades de escritório de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal, conforme dispõe o parágrafo 22 do artigo 18 da Lei Complementar 123/206.

Parágrafo único - A Administração Pública Municipal definirá em decreto o valor fixo mensal do ISS para atividade que trata o caput deste artigo, em até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Art. 32. A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, somente será permitida se observado o disposto no art. 30 da Lei Complementar no116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada, pelo tomador, a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente a menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando- se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços, efetuarem o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar- se- á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção, não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Seção II - Incentivos Fiscais à Inovação

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, após a análise do impacto orçamentário, programa de incentivo, sob a forma de crédito fiscal, de tributos municipais em relação a atividades de inovação executadas por microempresas e empresas de pequeno porte, individualmente ou de forma compartilhada.

§ 1° Anualmente, o Poder Executivo, fixará a dotação orçamentária da renúncia fiscal referida no "caput".

§ 2° A desoneração referida no caput deste artigo terá como limite individual o percentual máximo de 50% do valor principal acrescido dos tributos municipais devidos ou parcelamento em até doze meses.

§ 3° As medidas de desoneração fiscal previstas neste artigo poderão ser usufruídas desde que:

I - O contribuinte notifique previamente o Poder Público Municipal sua intenção de se valer delas;

II - O beneficiado mantenha a todo o tempo registro contábil organizado das atividades incentivadas.

§ 4° Para fins da desoneração referida neste artigo, os dispêndios com atividades de inovação deverão ser contabilizados em contas individualizadas por programa realizado.

CAPÍTULO V - DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I - Objetivos e âmbito de aplicação

Art. 34. Nas contratações públicas de bens e serviços da Administração Pública Municipal direta e indireta deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os empreendedores individuais, às empresas simples de inovação, às microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física e sociedade cooperativas, nos termos do disposto nesta Lei, objetivando:

I. a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal; e

II. a ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas aos pequenos negócios;

III. Incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º As instituições privadas que recebam recursos de convênio deverão implementar e comprovar o atendimento desses objetivos nas respectivas prestações de contas.

Seção II - Ações municipais de gestão

Art. 35. Para a ampliação da participação dos empreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I- instituir e utilizar cadastro evolutivo de acesso livre para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação para licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II- estabelecer e divulgar um planejamento anual e plurianual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III- na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente;

IV- elaborar editais de licitação por item quando se tratar de bem divisível, permitindo mais de um vencedor para uma licitação.

Seção III - Regras especiais de habilitação

Art. 36. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações da Administração Pública Municipal para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I- ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II- inscrição no CNPJ;

III- comprovação de regularidade fiscal, compreendendo a regularidade com a seguridade social, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS e para com a Fazenda Federal, a Estadual e/ou Municipal, conforme o objeto licitado; e

IV- eventuais licenças, certificados e atestados que forem necessários à comercialização dos bens ou para a segurança da Administração Pública Municipal.

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII- A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 37. Nas licitações da Administração Pública Municipal, as microempresas ou empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da

Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, aguardando- se os prazos para a regularização fiscal e trabalhista, para posterior abertura da fase recursal.

§ 3º Não havendo regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 e seguintes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 156 da Lei 14.133, de 01 de abril de 2021, facultada à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, ou revogar, se for o caso, a licitação.

§ 4º Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Seção IV - Direito de preferência e outros incentivos

Art. 38. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, proceder-se-á da seguinte forma:

I- ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

II- não havendo a contratação do empreendedor individual, da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso l, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º deste artigo, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III- no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 4º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos l, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 5° O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por ME e EPP, considerando-se apenas os licitantes habilitados.

§ 6° No caso de pregão, a ME e EPP melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de cinco minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso lido § 3°.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pela Administração Pública Municipal e estar previsto no instrumento convocatório.

Art. 39. A Administração Pública Municipal deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Em licitações para aquisição de produtos de origem local e serviços de manutenção, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão.

Art. 40. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresas ou de empresas de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 2º É vedada a exigência de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 4º A empresa contratada compromete- se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta dias), na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, responsabilizando- se pela execução da parcela originalmente subcontratada;

§ 5º A empresa contratada responsabiliza- se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento e qualidade da subcontratação.

§ 6° Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios.

Art. 41. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I- microempresa ou empresa de pequeno porte;

II- consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

III- consórcio composto parcialmente por ME e EPP com participação igual ou superior ao percentual de subcontratação.

Art. 42. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo-lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o caput.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, localmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 43. Em licitações para aquisição de produtos destinados a merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade pregão.

Art. 44. Não se aplica o disposto nos artigos 23 a 26 quando:

I- não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II- o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III- a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do artigo 75 da Lei 14.133 de 1º. de abril de 2021.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso II, considera- se não vantajoso para a Administração quando o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 18 desta Lei, justificadamente, ou resultarem preço superior ao valor estabelecido como referência.

Seção V - Controle

Art. 45. A Administração Pública Municipal poderá definir em 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Parágrafo único. A meta será revista anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 46. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da

Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei e demais partes integrantes do processo que possuam influência direta.

Seção VI - Disposições finais

Art. 47 - Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP dar- se- á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar Federal n° 123/2006, responsabilizando- se os declarantes civil e penalmente pelas declarações de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar.

Parágrafo único. A declaração exigida no caput do artigo anterior deverá ser entregue no momento do credenciamento.

CAPÍTULO VI - DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 48. A fiscalização municipal, nos aspectos de posturas, do uso do solo, sanitário, ambiental e de segurança, relativos às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 49. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 50. Nos moldes do artigo anterior, quando da fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto quando constatada flagrante infração ao sossego público, saúde, segurança ou a toque importe em resistência ou embaraço a fiscalização ou ainda reincidência.

§ 1º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3° A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 4° Os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 5° A inobservância do disposto no caput deste artigo implica atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional da atividade empresarial.

§ 6° O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutovias ou de vias e logradouros públicos.

§ 7º Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 8º Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta (TAC), onde assumirá o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 9º Decorridos os prazos fixados no **caput** ou no termo de ajuste de conduta (TAC), sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível, conforme legislação vigente.

CAPITULO VII - DO ASSOCIATIVISMO

Art. 51. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do (a):

I - estímulo a inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente.

CAPÍTULO VIII - DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas e empresas de pequeno porte, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Art. 53. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de interesse Público (OSCIP), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Parágrafo único. O acesso às linhas de crédito específicas previstas no caput deste artigo deverá ter tratamento simplificado e ágil, com divulgação ampla das respectivas condições e exigências.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município.

Art. 55. Administração Pública Municipal fomentará a criação de Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito e Consumo, constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro e de capitais, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e financiamento e disponibilizar aos empreendedores e as microempresas e empresas de pequeno porte do município, por meio da Sala do Empreendedor.

§ 1° Por meio do Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos micros e pequenos empresários localizados no Município, a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e burocráticas.

§ 2° Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando- se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3°. A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 56. Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com o Governo do Estado ou com a União Federal, destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor formal instalados no Município, para capital de giro e investimentos em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO IX - DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 57. A Administração Pública Municipal poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às microempresas e empresas de pequeno porte o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 58. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário Estadual, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1° O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e honorários cobrados, sob a responsabilidade da Sala do Empreendedor.

§ 2° Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como um serviço

gratuito.

CAPÍTULO X - DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA, DO ACESSO À INFORMAÇÃO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Seção I - Da Educação Empreendedora e do Acesso à Informação

Art. 59. Fica o Poder Público Municipal autorizado a promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimento sobre gestão de microempresas e empresas de pequeno porte, associativismo, cooperativismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do caput deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular, voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos de nível médio e superior de ensino.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público e particular; ações de capacitação de professores; ou transações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

§ 3º Na escolha do objeto das parcerias referidas neste artigo terão prioridade projetos que:

I-sejam profissionalizantes;

II- beneficiem portadores de necessidades especiais, idosos ou jovens carentes;

III- estejam orientados para identificação e promoção de ações compatíveis com as necessidades, potencialidades e vocações do município.

Art. 60. Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Art. 61. Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

§ 1° Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I- a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II- o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III- a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV- a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V- a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI- o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII- a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

§ 2° Caberá ao Poder Público Municipal regulamentar e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet, valor e condições de contraprestação pecuniária, vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros, condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

Seção II - Da Proteção de Dados

Art. 62. O Poder Público municipal, no âmbito de sua competência, pelo tratamento de dados pessoas, individualmente ou por meio de seus órgãos, repartições, secretarias, fundações e autarquias, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Art. 63. O poder público municipal tratará todas as informações de seus munícipes em total consonância à lei de proteção de dados pessoais, e terá como fundamentos:

I- o respeito à privacidade;

II- a autodeterminação informativa;

III- a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV- a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V- o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI- livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII- os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 64. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I- mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II- para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV da Lei 13.709 de 14 de agosto de 2018;

IV- para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V- quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados;

VI- para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII- para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX- para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa- fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 2º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.

§ 3º O controlador que obteve o consentimento referido no inciso I do caput deste artigo que necessitar comunicar ou compartilhar dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas nesta Lei.

§ 4º A eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular.

§ 5º O tratamento posterior dos dados pessoais a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos nesta Lei.

Art. 65. O consentimento previsto no inciso I do art. 63 desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular.

Art. 66. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais, da boa-fé, da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

CAPÍTULO XI - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 67. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será instituído e terá suas atribuições estabelecidas por meio de ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 68. O Tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno

porte, que trata esta Lei, será acompanhado e avaliado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, composto por cinco titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelas seguintes entidades representativas:

I- Órgão oficial municipal de Finanças;

II- Órgão oficial municipal de Fazenda;

III- Órgão oficial municipal de Agricultura e Abastecimento;

IV- Órgão oficial municipal de Turismo;

V- Câmara dos Dirigentes Lojistas e/ou Associação dos Comerciantes;

VI- Associação de Produtores Rurais.

Art. 69. Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante indicação dos Órgãos e entidades representativas, observado o artigo anterior e seus incisos.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como seus respectivos suplentes, deverão ser indicados no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação desta lei.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico será presidido pelo gestor do Órgão oficial municipal de Desenvolvimento e Empreendedorismo.

§ 3º A instalação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias após a designação de seus membros.

§ 4º Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico além das demais atribuições previstas no seu regimento interno as seguintes:

I- Auxiliar e colaborar nas atividades pertinentes à Sala do Empreendedor;

II- Orientar quanto à composição dos comitês técnicos que poderão ser criados para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

III- Avaliar quando necessário às parceiras para execução do que dispõe esta Lei;

IV- Auxiliar no processo de revisão dos valores expressos em moeda nesta lei.

§ 5º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico deliberará mediante Resoluções, que deverão ser publicas conforme previsto na Lei Orgânica Municipal.

§ 6º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, além das demais atribuições previstas no seu regimento interno convocar e presidir as suas reuniões.

§ 7º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico elaborará com auxílio do setor competente da administração municipal seu regimento interno, devendo ser aprovada por maioria absoluta de seus membros.

§ 8º Os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico serão permanentes, enquanto for titular das entidades previstas no artigo 67 e incisos desta lei.

§ 9º A função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 70. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 71. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar dispositivo desta Lei, que se fizer necessário para sua melhor execução.

Art. 72. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, 1º de novembro de 2024.

BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287

Assinado de forma digital por BETANAEL DA SILVA D ANGELO:47583452287
Dados: 2024.11.01 20:29:06 -04'00'

BETANAEL DA SILVA D'ANGELO
Prefeito Municipal de Manacapuru